

A. I. N° - 120208.1000/13-2
AUTUADO - MC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/04/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0075-03/16

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Diligencia realizada pela ASTEC comprovou a insubsistência da autuação. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2013, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$48.767,92, devido a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito, (Infração 05.08.01), pela qual se exige o ICMS acrescido das multas de 70% e 100%, relativo ao período março de 2009 a dezembro de 2010.

O autuado impugna o lançamento tributário fls.33/46, afirmando o cumprimento dos requisitos necessários para a admissibilidade da impugnação em apreço. Transcreve a infração que lhe foi imputada e o respectivo enquadramento legal. Sintetiza a motivação apresentada pelo Auditor que constituiu o lançamento de ofício para autuá-lo.

Ressalta que todas as operações realizadas pela empresa são rigorosamente registradas em livros fiscais, não se efetivando qualquer movimentação de mercadorias sem o uso de Nota Fiscal ou documento correlato. Diz que o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito por ser impreciso incapaz de determinar com segurança o montante do débito tributário, bem como, isento de elementos suficientes de prova, afrontando os princípios consagrados constitucionalmente do contraditório e da ampla defesa, desrespeitando a processualística legal firmada RICMS/97 e pelo RPAF/99.

Sustenta que o método utilizado para o lançamento caracteriza-se por uma violência despropositada, uma vez que as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito consubstanciam-se como informações prestadas por terceiros, sem qualquer vinculação com a relação obrigacional em tela e insuscetível de qualquer punição caso as preste de forma errônea – o que ao se provar reforça, de forma incontestável, a nulidade do feito – do que se pode concluir que tais informações jamais podem ser consideradas como prova para lastrear um auto de infração, não sendo mais do que meros indícios para uma investigação minuciosa e que celebre o direito ao contraditório. Como não há que se falar em quaisquer outros indícios de sonegação, não se pode concluir, com base exclusivamente no cotejo com as informações

prestadas por terceiro, que os valores “encontrados” pelo Autuante referem-se a “omissão de saídas” de mercadorias.

Sobre o direito ao exercício da defesa por parte do contribuinte cita a CF/88. Lembra que a cobrança do tributo é ato vinculado, ou seja, deve atender à formalidade que a legislação impõe nos termos do art. 3º do CTN.

Menciona que o Auto de Infração carece da segurança necessária para se determinar com exatidão o montante devido, sendo evidente sua nulidade, também pela sua imprecisão, uma vez que o Autuante desconsiderou a legislação vigente à época dos fatos geradores na elaboração do seu Demonstrativo de Débito, decreto nº 11.089/08 e nº 11.523/09, afrontando o quanto disposto no RPAF/99, o que, por conseguinte, o enquadra na hipótese de nulidade elencada do inciso IV do art. 18 do citado diploma legal.

Explica que o decreto nº 11.089/08 determinou que nas operações internas com os produtos de ótica até 31/05/2009, a carga tributária incidente deveria corresponder a um percentual efetivo de 12% (doze por cento). Posteriormente, o decreto nº 11.523/2009 procedeu à alteração nº 119 ao Regulamento do ICMS/97 para que, até 31/12/2010, as operações internas com os produtos de ótica tivessem a base de cálculo reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponesse a um percentual efetivo de 14,6 %.

Afirma que o Auditor desconsiderou que a base de cálculo das ocorrências “apuradas” de 31/01/2009 à 31/05/2009 deveria ser reduzida de forma a corresponder a uma “alíquota ficta” de 12%, o mesmo devendo acontecer com as ocorrências “apuradas” de 30/06/2009 à 31/12/2010, cuja redução deve corresponder a uma “alíquota ficta” de 14,6 %, não tendo cabimento a imputação de uma carga tributária equivalente a 17% aos produtos de ótica, no período em que se aplicavam as referidas prescrições normativas.

Quanto ao mérito afirma que as nulidades anteriormente aduzidas não desnaturam o fato de que não houve a alegada falta de emissão de documentos fiscais, uma vez que a atividade de venda de óculos de grau apresenta peculiaridades que não são desconhecidas do Fisco. Calha lecionar que as operações mercantis de óticas varejistas caracterizam-se pela venda de mercadorias para entrega futura, quando ao final o documento fiscal é emitido.

Explica que ao comprar um par de óculos de grau (óculos com lentes corretivas) na loja, o consumidor escolhe a armação em exposição na prateleira, mas as lentes que comporão o produto deverão ser preparadas e montadas posteriormente por um laboratório especializado, que poderá pertencer à própria rede de óticas (como é a situação da Impugnante) ou por um laboratório independente. Em vista disso, o cliente pode pagar imediatamente o total da compra, como pode também dar um sinal e pagar o restante quando da entrega do pedido ou até pagar integralmente na entrega da mercadoria.

Ressalta que na compra de alguns produtos, como óculos solares (escuros), câmeras fotográficas ou aparelhos audiovisuais, o consumidor já recebe este bem adquirido no momento da compra, emitindo-se de imediato o cupom fiscal. Esses pagamentos nas compras de todos os produtos poderão ser efetuados em dinheiro, cheque à vista ou a prazo, ou por intermédio de cartão de crédito ou de débito. Não se pode esquecer que na colocação de grau nas lentes oftálmicas nos óculos solares haverá a necessidade dos mesmos procedimentos adotados nos óculos de grau, importando, do mesmo modo, em venda para entrega futura.

Frisa que em qualquer caso, o documento fiscal somente é emitido na efetiva entrega da mercadoria e isso depende do momento em que o cliente comparecer à loja para retirar o produto, o que pode demorar poucos dias, ou até meses. Tanto é assim, que em determinados momentos, a Autuada emitiu mais notas fiscais do que recebeu dinheiro em caixa, em contraposição aos meses em que ocorreu o contrário, o que demonstra cabalmente a veracidade do pleito.

Salienta que tal problemática não é desconhecida pelo Fisco, conforme se verifica no posicionamento jurisprudencial aplicável a este caso peculiar. Como bem ministrou o Julgador JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO, em seu voto discordante acerca de matéria idêntica, no Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal de nº 0299-02/08, a auditoria fiscal aplicada ao contribuinte não se coaduna com as regras previstas para vendas para entrega futura, pois: “...as regras gerais acerca da emissão de documentos fiscais aplicáveis a todos os demais tipos de estabelecimentos, não se aplicam aos estabelecimentos que efetuam vendas para entrega futura, haja vista que, para estes, é dado tratamento diferenciado, nos termos dos arts. 411 a 414 do RICMS/97.”

Prossegue afirmando ser este o caso da Autuada. Afirma possuir sistema informatizado onde são registrados os pedidos, além de emitir documento escrito, proveniente de bloco sequenciado de folhas, sendo a numeração de cada pedido única dentro de toda a Empresa. Aduz que do registro do pedido, é emitido comprovante não-fiscal em ECF no valor total da compra com cópia entregue ao consumidor. O pedido é enviado até o laboratório e constitui o lastro para emissão do competente cupom fiscal quando o cliente receber a mercadoria.

Aduz que os valores encontrados pelo Autuante como sendo diferenças tributáveis entre os importes informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito e as operações de venda e de prestação de serviços praticados pela Autuada no mesmo período traduzem, em verdade, os diferentes momentos em que são realizadas as compras de mercadorias e aqueles em que elas são entregues ao consumidor final, quando efetivamente são emitidos os cupons fiscais. É nesse instante que pode ocorrer as diferenças alegadas pelo Autuante, bastando, para tanto, que a venda do produto e a sua entrega ocorram em meses distintos.

Explica que uma operação de venda para entrega futura (venda de óculos de grau) que ocorra, por exemplo, no dia 30 (trinta) de um mês, necessariamente, importará na emissão do cupom fiscal no mês subsequente e se essa venda for efetuada mediante utilização de cartão de crédito restará evidenciado que isso importará em diferenças tais como aquelas imputadas pelo Auditor para autuar a empresa.

Esclarece que entre a venda e a entrega de um óculos de grau, a depender do serviço requerido (surfaçagem, coloração, anti-reflexo, etc.) o lapso temporal poderá ser superior a quinze dias, até mesmo porque muitos dos serviços aplicados, a exemplo da colocação da película de anti-reflexo, não são efetuados no Estado da Bahia, necessitando que as lentes oftálmicas sejam enviadas para Fortaleza-CE, Rio de Janeiro-RJ ou Belo Horizonte-MG, onde esse serviço é praticado, e depois retornem para o laboratório da ótica, local onde serão cortadas e montadas nas armações adquiridas pelo consumidor. O tempo médio para esse tipo de serviço é de vinte dias. Não se pode esquecer também que o consumidor pode demorar muito mais que isso para retirar os seus óculos de grau da loja, o que, em alguns casos, demora mais de um mês.

Registra que em todas as operações de vendas para entrega futura são emitidos cupons não-fiscais pelos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs) e todas elas são registradas nas reduções e nos livros fiscais sob outra rubrica. E mais. Nesse cupom não-fiscal ficam registrados o nome do vendedor e o do consumidor com seu CPF e endereço para posterior emissão do cupom fiscal no momento da entrega do produto, viabilizando o controle interno e possibilitando cotejamento posterior.

Observa que em razão do tempo demasiadamente curto para o oferecimento de defesa, principalmente quando se compara com o tempo que o Auditor teve para realizar a ação fiscal, somente está sendo possível nesse momento apresentar a planilha de correlação entre as Ordens de Serviço e os respectivos cupons fiscais – em anexo – dos meses em que foram apontadas as diferenças mais significativas. Nestes relatórios estão consignados não só as informações constantes nas Ordens de Serviço, mas também estão assinalados os números dos cupons fiscais deles decorrentes, além do apensamento de alguns cupons fiscais acostados para efeito de ilustração. Repisa que os documentos colacionados ainda que sejam parciais, serve para demonstrar o todo, ou melhor, demonstra a forma como a empresa opera, uma vez que é

impossível proceder à correlação das OS com os CF e o apensamento de toda a documentação fiscal do período fiscalizado, ainda mais quando a empresa sofre uma nítida devassa fiscal com a lavratura de dezoito autos de infração com a mesma imputação aqui contestada.

Invoca o princípio da verdade material (desvelado no art. 2º do RPAF/99), para solicitar a realização de diligência na matriz da empresa Autuada, local onde estará disponibilizada toda a documentação necessária para constatar a veracidade do quanto se alega. Sobre o pleito transcreve o inciso I do art.150 do citado diploma legal e o inciso II do art. 148 do RPAF/99 para requerer que a mesma seja realizada por estranho ao feito.

Requer a recepção e o processamento da Impugnação para que, ao final, seja decretada a nulidade, ou mesmo a improcedência do auto de infração guerreado, determinando para os casos pertinentes a necessária diligência por Auditor estranho ao feito.

O autuado atravessou petição solicitando prorrogação do prazo para possibilitar a juntada ao processo de inúmeros documentos, fls. 95/96, no que foi atendida.

O autuante produz a informação fiscal fls. 99/101. No que concerne à aplicação indevida da alíquota de 17% alegada pelo contribuinte, ressalta que, quando da elaboração das planilhas que originaram os valores cobrados ao contribuinte foi calculado corretamente o débito com redução da base de cálculo até a carga tributária de 14,6% (como pode ser constatado às folhas 06 a 28 deste processo). Explica que na lavratura do auto de infração e consequente demonstrativo de débito, por não existir alíquota prevista em lei de 14,6%, o sistema SEAI - Sistema Eletrônico de Auto de Infração recalcula a base de cálculo do débito encontrado e já calculado corretamente, com a carga tributária de 14,6% para uma base de cálculo fictícia legal de 17%. Ressalta que, quando da lavratura do auto de infração é digitado no sistema apenas o débito devido, e o recálculo da base de cálculo é feita automaticamente. Diz que a carga tributária (e não alíquota) de 14,6% foi devidamente aplicada.

Observa que quanto às demais alegações da Autuada, crê sejam descabidas, desde quando existe jurisprudência firmada quanto ao mérito desta autuação, baseada nos valores fornecidos pelas administradoras de cartões de débito/ crédito. Afirma ter considerado todos os comprovantes de vendas apresentados pelo Contribuinte na sua apuração. Diz não ter havido cerceamento de defesa nem arbitrariedade, conforme alega a Autuada. Aduz que os prazos de defesa são regimentais, não cabendo ao Autuante dilatá-los, conforme solicitado.

Observa que se o defensor desejassem que fosse apreciada sua alegação referente às operações semelhantes a 'vendas futuras', deveria corroborá-las com documentos e demonstrativos consistentes, como reza o RPAF/99, tão citado em sua defesa. Se não emite o documento fiscal no momento do recebimento do pagamento, está agindo incorretamente, pois o fato gerador ocorre no momento que se concretiza a operação comercial, no momento do primeiro pagamento. É inadmissível querer caracterizar atividade de ótica como "venda para entrega futura", pois se existe o recebimento de pagamento, seja em que momento for, o respectivo documento fiscal deve ser emitido imediatamente. Sobre o fato gerador transcreve o § 3º do art. 2º do RICMS/BA.

No que tange à planilha demonstrativa anexada pelo Contribuinte, afirma ter decidido, apesar de considerá-la extemporânea, apreciá-la, em nome do bom-senso e do desejo de atender aos princípios de justiça. Porém, numa análise mais profunda, logo fica claro que é impossível determinar a legitimidade das alegações apenas à planilha, dado que não se conseguiria estabelecer, na quase totalidade dos casos, quais pagamentos referem-se a quais operações de compras.

Frisa que não existem normas legais que obriguem o comprador a usar seu cartão de débito ou crédito em uma compra, podendo-se usar cartões de terceiros. Em sendo assim, fica fácil para o Contribuinte alegar qualquer coisa, mesmo que viole os princípios do bom-senso. Prazos de pagamentos antecipados parcelados, com mais de um mês de antecedência, para receber a

mercadoria depois, no caso de óculos e afins, violam quaisquer princípios de razoabilidade. Existe, inclusive, na citada planilha, pagamentos antecipados em mais de sessenta dias.

Dessa forma, julga que a planilha demonstrativa apresentada pelo contribuinte e anteriormente citada, não pode ser levada em consideração pela fiscalização.

Sustenta que o procedimento do contribuinte está em desacordo com a legislação desde o seu início, o que já é o bastante para manter o auto de infração na sua íntegra e a análise das suas informações apresentadas não consegue comprovar o não prejuízo do erário público.

O autuado volta a se manifestar fls.107/110. Disse que o contribuinte tem direito de, a qualquer tempo, no curso do processo administrativo fiscal a apresentar meios de defesa consubstanciados em fatos e documentos, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo conforme art. 2º do RPAF/99.

Diz que tomou ciência do Parecer nº 192792/2013 de 30/07/2013 elaborado pela DITRI/SEFAZ que foca no tema objeto da presente lide, qual seja, os procedimentos cabíveis ao contribuinte que pratica venda para entrega futura. Acosta ao PAF o citado Parecer fl. 111, que afirma corroborar o entendimento da empresa a respeito da questão.

Em pauta suplementar, a 3ª JJF decidiu pela conversão do PAF em diligência à ASTEC, fl.118, a fim de que auditor fiscal designado pela Coordenação da ASTEC adotasse as seguintes providências:

- a) intimar o autuado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que elaborasse demonstrativo associando todos os cupons fiscais emitidos quando da entrega da mercadoria, com cada cupom não-fiscal que diz ter emitido no momento da venda do produto. Este cupom não-fiscal deve coincidir em valor com as vendas registradas no Relatório Diário TEF. Apresentar os respectivos documentos comprobatórios que dão suporte ao citado demonstrativo;
- b) caso o autuado apresentasse a planilha solicitada, deveria o auditor fiscal elaborar novos demonstrativos de apuração e de débito, indicando quais as diferenças remanescentes, apuradas a partir da exclusão das operações, cujas emissões de cupom fiscal restarem devidamente comprovadas, ainda que com datas de emissão quando da entrega da mercadoria.
- c) na elaboração do demonstrativo de débito, deveria ser aplicada a redução da base de cálculo prevista para produtos óticos conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

A diligencia foi realizada. Entretanto, conforme Parecer Técnico 006/2015, fls. 120/122, o diligenciador da ASTEC não elaborou novos demonstrativos de débito, nos termos do item "b" do pedido de diligência.

Conforme determinação da 3ª JJF foi determinada nova diligência fl.550, a fim de que fosse cumprida integralmente os seus termos.

Novo Parecer Técnico nº 0098/2015 foi lavrado pelo auditor fiscal da ASTEC fls.552/554, que após a realização dos trabalhos solicitados, chegou a seguinte conclusão: "*Conforme solicitação da Senhora Relatora o autuado foi intimado a apresentar demonstrativo associando todos os cupons fiscais emitidos quando da entrega da mercadoria, com cada cupom não fiscal.*

Em atenção à solicitação, o autuado apresentou relatório mensal, bem como comprovação das operações efetuadas, juntamente com os cupons fiscais, os quais foram conferidos, por amostragem, devido ao grande número de cupons fiscais, sendo os mesmos anexados ao PAF às fls. 127/527.

O autuante, na elaboração dos demonstrativos de fls. 06 a 27, baseou-se nas informações fornecidas pela Administradora do cartão de débito e/ou crédito, em confronto com as operações de saídas apurada através Redução Z efetuadas pelo autuado.

Não foi elaborado novo demonstrativo de débito, tendo em vista que as operações de venda da mercadoria mensalmente correspondem às operações de cartão de débito e/ou crédito e,

considerando o solicitado no pedido de diligência de que fossem excluídos os valores efetivamente comprovados, ainda que os cupons e documentos fiscais tenham sido emitidos em data posterior a dos boletos, constato não haver diferenças a ser exigida".

Ao tomar ciência dos termos da diligência, o autuado volta a se manifestar fls.560/562. Diz concordar com todos os termos do Parecer ASTEC nº 98/2015.

O autuante tomou ciência do retro citado Parecer Técnico da ASTEC, fl.564 e permaneceu silente.

VOTO

Preliminarmente, constato que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Portanto, fica rejeitada a nulidade suscitada.

O Auto de Infração, ora impugnado, está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O autuado nas razões defensivas alegou que atua no ramo de venda de óculos de grau que apresenta peculiaridades que não são desconhecidas do Fisco. Disse que as operações mercantis varejistas de óticas caracterizam-se pela venda de mercadorias para entrega futura, quando naquele momento o documento fiscal é emitido. Explicou que o cliente ao comprar um par de óculos de grau na loja, escolhe a armação, mas as lentes que comporão o produto deverão ser preparadas e montadas posteriormente, por um laboratório especializado. Em vista disso, o cliente pode pagar imediatamente o total da compra ou dá um sinal e pagar o restante quando da entrega do pedido, podendo até pagar integralmente quando do recebimento da mercadoria. Prossseguiu explicando que possui um sistema informatizado onde registra os pedidos que são escriturados em um bloco sequenciado de folhas, sendo a numeração de cada pedido única dentro de toda a empresa. Além do registro do pedido, é emitido comprovante não-fiscal em ECF no valor total do pedido, entregue ao consumidor, constituindo o citado pedido em lastro para emissão do competente cupom fiscal quando o cliente receber a mercadoria. Concluiu que as diferenças levantadas pelo fiscal entre os importes informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito e as operações de venda praticados pela Autuada no mesmo período traduzem, em verdade, os diferentes momentos em que são realizadas as compras de mercadorias e aqueles em que elas são entregues ao consumidor final, quando efetivamente são emitidos os cupons fiscais. Para comprovar estas alegações anexou demonstrativo associando valores do cupom não-fiscal onde ficam registrados o nome do vendedor e o do consumidor com seu CPF e endereço para posterior emissão do cupom fiscal no momento da entrega do produto.

Em busca da verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal, esta 3ª JJF decidiu pela conversão do PAF em diligência à ASTEC, para que examinasse a planilha apensada pelo autuado verificando a veracidade das alegações.

A diligência foi realizada fls. 552/554 e o auditor fiscal designado pela ASTEC, através do Parecer Técnico 0098/2015 concluiu que após análise e confrontos dos documentos apresentados com os demonstrativos elaborados pelo autuante, procedem as alegações defensivas.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o autuado apresentou os comprovantes requeridos associando valores pagos em diferentes datas, a valores informados pelas administradoras de

cartões de crédito /débito e que os citados cupons não fiscais registram os dados necessários à comprovação da emissão de documentos fiscais relativos a estas operações.

É importante registrar a existência do PARECER nº 192792/2013, datado de 30/07/1013 elaborado pela DITRI/SEFAZ que toca no tema objeto de discussão na presente lide, ou seja, quais são os procedimentos cabíveis ao contribuinte que pratica VENDA PARA ENTREGA FUTURA. O Parecer elaborado em resposta a uma CONSULTA formal de uma empresa varejista de revenda de motocicletas em que parte do pagamento era efetuado no ato da compra e parte quando da entrega do produto, tal qual a defendant, vende produtos para entregá-los em outro momento. Para tais casos a DITRI leciona com precisão que:

Nas vendas com cartão de crédito ou débito, quando a operação é para entrega futura, o estabelecimento vendedor deve emitir, no ato do pagamento (ainda que parcial) efetuado pelo cliente, um Comprovante Não Fiscal vinculado ao pagamento com cartão de crédito ou débito.

No momento da saída efetiva da mercadoria comercializada (no caso, a motocicleta), que será entregue no próprio estabelecimento, a consulente deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) respectiva, a qual deverá informar o meio e a forma de pagamento utilizado, inclusive com a observação de que foi efetuado adiantamento mediante cartão de crédito. Este procedimento possibilita o devido controle fiscal do recebimento efetivado via cartão, em data anterior à retirada da mercadoria.

Sendo assim, acolho as conclusões apresentadas pelo auditor fiscal diligenciador, pois os argumentos, livros e documentos fiscais trazidos ao processo pelo autuado elidiram a presunção de omissão de saídas de mercadorias constantes do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 120208.1000/13-2, lavrado contra **MC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 abril de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR